



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Sorocaba, 17, novembro de 2025

Ofício

**Complementação de informações e esclarecimentos em
atenção ao Parecer Jurídico referente ao PDL nº
189/2025**

À Secretaria Jurídica

Senhor Procurador,

Em atenção ao Parecer Jurídico assinado pelo Dr. Marcos Maciel Pereira, Procurador Legislativo, que analisou o Projeto de Decreto Legislativo nº 189/2025, venho, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos, complementações e retificações formais, nos termos solicitados por essa Secretaria Jurídica e em conformidade com os arts. 1º e 3º, §1º, do Decreto Legislativo nº 1352/2014.

1. Informação complementar sobre a radicação da homenageada

Conforme solicitado no parecer, esclareço que a Sra. Ruth Camargo Fernandes é radicada no município de Sorocaba há muitos anos, exercendo suas atividades profissionais, artísticas, culturais e comunitárias de forma contínua e amplamente reconhecida pela população sorocabana.

Registre-se, ainda, que a homenageada é vizinha do Presidente desta Casa, informação confirmada junto à Assessoria da Presidência, residindo na mesma localidade, o que reforça sua estabilidade residencial e sua plena inserção comunitária no município. Diante disso, encontra-se plenamente atendido o requisito constante do art. 1º do Decreto Legislativo nº 1352/2014, que exige que o agraciado seja nascido ou radicado no município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

2. Sobre a alegação de “ilegalidade” por suposta contrariedade ao Decreto Legislativo nº 1352/2014

Cumpra esclarecer que não há qualquer contradição normativa entre o PDL nº 189/2025 e o Decreto Legislativo nº 1352/2014.

O PDL:

- não cria regra nova;
- não altera o Decreto Legislativo instituidor da Medalha;
- não estabelece disciplinamento próprio;
- limita-se a aplicar a honraria existente, conforme previsto no ordenamento vigente.

Assim, entendemos ser tecnicamente incorreto afirmar que o projeto “contraria” o Decreto Legislativo. A única observação constante do parecer refere-se à ausência de informação biográfica explícita, lacuna de natureza formal, jamais capaz de configurar ilegalidade ou vício material.

A própria Procuradoria reconhece isso ao afirmar:

“A ilegalidade apontada poderá ser sanada, bastando a complementação de informações.”

Diante disso, fica demonstrado que não houve qualquer transgressão normativa, regimental ou hierárquica, mas apenas necessidade de complementação informativa, agora plenamente suprida.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

3. Sobre a cláusula de despesa mencionada no parecer

É necessário consignar que não se aplica ao presente PDL a obrigação de inserção de cláusula de despesa, pelos seguintes fundamentos:

1. Projetos de Decreto Legislativo de natureza honorífica vinculados a Decretos Legislativos vigentes não criam despesas novas;

2. A despesa relativa à confecção da medalha já se encontra autorizada no art. 6º do Decreto Legislativo nº 1352/2014, que dispõe:

“As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.”

3. Embora haja PDLs em que autores, por liberalidade, tenham optado por incluir cláusula de despesa, entendemos não haver exigência legal que imponha tal inclusão;

4. O PDL nº 189/2025 não gera impacto financeiro adicional, não envolve suplementação orçamentária, tampouco cria obrigação nova para o Erário, limitando-se a aplicar despesa já prevista na norma instituidora da medalha.

Por esse fundamento, entendemos que o apontamento constante do parecer deveria ser tecnicamente afastado.

4. Encaminhamento da Justificativa Retificada

Para sanar definitivamente a observação contida no parecer, encaminhamos abaixo a Justificativa Retificada do PDL nº 189/2025,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

contendo, logo no primeiro parágrafo, a seguinte informação complementar:

A homenageada é “residente no município de Sorocaba há muitos anos, sendo, inclusive, vizinha do Presidente desta Casa, reforçando sua condição de artista e agente cultural radicada no município, conforme exige o Decreto Legislativo nº 1352/2014, o que comprova, de forma inequívoca, seu vínculo histórico, social e comunitário com a cidade.”

Tal inclusão, em nosso entendimento, supre integralmente a exigência formal apresentada por essa Secretaria Jurídica.

5. Conclusão

Com os esclarecimentos prestados:

- encontra-se sanada a lacuna apontada;
- demonstra-se que não houve qualquer violação ao Decreto Legislativo nº 1352/2014;
- resta afastada a exigência de cláusula de despesa, por inaplicabilidade jurídica;
- está atendido integralmente o determinado no Parecer Jurídico,

restando o processo devidamente instruído para continuidade de sua tramitação regular.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

JUSTIFICATIVA RETIFICADA – PDL Nº 189/2025

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à Sra. Ruth Camargo Fernandes, *residente no município de Sorocaba há muitos anos, sendo, inclusive, vizinha do Presidente desta Casa, reforçando sua condição de artista e agente cultural radicada no município, conforme exige o Decreto Legislativo nº 1352/2014, o que comprova, de forma inequívoca, seu vínculo histórico, social e comunitário com a cidade*, em reconhecimento à sua inestimável e duradoura contribuição para a história e a cultura de Sorocaba, sobretudo pela composição da melodia do Hino Oficial do Município.

Criado em 1975, a convite do então prefeito Armando Pannunzio, o Hino de Sorocaba une a letra do professor, escritor e pesquisador Benedito Cleto à melodia da maestrina Ruth Camargo Fernandes, composta em apenas doze dias. Sua estreia ocorreu em 15 de agosto de 1975, durante a solenidade cívica de aniversário da cidade, interpretada pelo Coral Infantil do Instituto Matheus Maylasky, sob regência da própria maestrina.

O Hino foi oficializado pelo Decreto Municipal nº 2.823, de 31 de dezembro de 1976, e posteriormente reconhecido como símbolo oficial do Município pela Lei Orgânica de Sorocaba, promulgada em 5 de abril de 1990, em seu art. 3º, que estabelece o Brasão, a Bandeira e o Hino como representativos da cultura e da história local. Desde então, o Hino consolidou-se como expressão máxima do civismo sorocabano, sendo executado em solenidades oficiais, atos cívicos, eventos escolares e celebrações populares.

Embora sua execução não seja obrigatória por norma específica, constitui prática protocolar consolidada em sessões da Câmara, cerimônias públicas e atividades educacionais. Atualmente, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria da vereadora que este subscreve, que propõe formalizar tal obrigatoriedade em escolas e eventos oficiais, reforçando o valor educativo e cultural do Hino Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

A melodia de Ruth Camargo Fernandes transcende o campo musical, constituindo um patrimônio imaterial vivo que une gerações em torno do amor à cidade. Sua cadência marcante e emotiva ecoa em formaturas, posses, desfiles cívicos e sessões solenes, perpetuando o sentimento de pertencimento e o orgulho sorocabano.

Como regente fundadora do Coral Telesp de Sorocaba (1990–1997), arranjadora, compositora e educadora musical, Ruth Camargo Fernandes dedicou mais de cinco décadas à formação de corais, à difusão do canto coletivo e à valorização da música local, contribuindo diretamente para o fortalecimento do patrimônio cultural da cidade.

A outorga da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, instituída pelo Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014, para distinguir artistas e agentes culturais de relevância, representa um ato de justiça histórica e gratidão institucional. Assim como Ademar Carlos Guerra (1933–1993) formou gerações no teatro, Ruth Camargo Fernandes formou consciências cívicas e afetivas por meio da música, unindo vozes em torno da identidade sorocabana.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação unânime deste Projeto de Decreto Legislativo, para que Sorocaba honre, com merecida distinção, quem a honrou com talento, dedicação e amor.

Atenciosamente,

Tatiane Costa

Vereador(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 17/11/2025 07:06

Checksum: **2FC63F18BC77CCA5FEF38FED92FB82A1DC262E7F98C7BBA85FDC721E10DBC1B8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.